



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.272, DE 2022

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre os incentivos à mobilidade elétrica no Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-539/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Dispõe sobre os incentivos à
mobilidade elétrica no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX:

“Art. 1º

XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento com vistas à geração de energia a partir de fontes renováveis;

XIX- Incentivar e desenvolver a mobilidade elétrica.” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A. As empresas habilitadas no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística aplicarão um e meio por cento (1,5%) dos benefícios tributários obtidos com as renúncias fiscais concedidas nesta Lei em pesquisas visando:

I - desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica;

II – geração de energia elétrica no interior dos veículos automotores a partir do etanol.



* C D 2 2 5 3 2 8 7 8 0 9 0 0 *



§1º Nos primeiros dez anos de vigência desta Lei, os recursos previstos neste artigo devem ser aplicados em instituições públicas de pesquisa ou em pesquisas por elas supervisionadas ou coordenadas.

§2º O prazo de aplicação do recurso previstos nesse artigo inicia-se na vigência desta lei e estende-se até dois anos após o termino da vigência dos benefícios concedidos.

§3º A aplicação em pesquisa dos recursos previstos neste artigo é condição para quitação final do benefício tributário concedido.” (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância de dar incentivos e meios para a acessibilidade de veículos elétricos é cada vez mais realidade nas nossas vidas. E com essa discussão torna-se imprescindível debatermos e proporcionarmos ambientes cada vez acessíveis para a população utilizar esse novo meio de transporte.

Recebendo subsídios públicos e esforço da indústria, os projetos de automóveis totalmente elétricos ou híbridos estão cada vez mais eficientes. Assim, têm se mostrado como alternativa viável para contornar os efeitos da queima de combustíveis fósseis em grande escala, como o aquecimento global e a poluição atmosférica, além da eminente escassez de petróleo.

Os automóveis movidos a energia elétrica não são uma novidade. Eles são tão antigos quanto os motores a explosão. No entanto, a tecnologia necessária para melhorar sua autonomia e desempenho só foi desenvolvida recentemente, o que os tornou uma opção interessante para a indústria automotiva e para o mundo.

Além disso, a preocupação com o meio ambiente é uma pauta importante, pois a queima de combustíveis fósseis, como a gasolina e o diesel, emite gases tóxicos e poluentes como o monóxido e o dióxido de carbono, o dióxido de enxofre, além de fuligem. Esses produtos dos motores a combustão



são apontados como causadores de doenças e responsáveis pelo aquecimento global.

Essa preocupação com o meio ambiente e o medo da escassez de petróleo têm feito governos, montadoras e pesquisadores do mundo todo buscarem alternativas aos motores a combustão. Nesse contexto, as principais apostas para o futuro dos transportes rodoviários giram em torno dos carros elétricos.

Pelo exposto, com a certeza de estarmos contribuindo para o desenvolvimento do Brasil e do futuro mercado da mobilidade elétrica, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JUNINHO DO PNEU



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.
- XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)
- XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)
- XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)
- XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)
- XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de

biocombustíveis; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

.....

.....

LEI Nº 13.755, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil; institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística; dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas; e altera as Leis nºs 9.440, de 14 de março de 1997, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DO PROGRAMA ROTA 2030 - MOBILIDADE E LOGÍSTICA

.....

Seção IV Dos Incentivos do Programa

Art. 11. A pessoa jurídica habilitada no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devidos o valor correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL sobre até 30% (trinta por cento) dos dispêndios realizados no País, no próprio período de apuração, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ e aplicados em:

I - pesquisa, abrangidas as atividades de pesquisa básica dirigida, de pesquisa

aplicada, de desenvolvimento experimental e de projetos estruturantes; e

II - desenvolvimento, abrangidas as atividades de desenvolvimento, de capacitação de fornecedores, de manufatura básica, de tecnologia industrial básica e de serviços de apoio técnico.

§ 1º A dedução de que trata o *caput* deste artigo não poderá exceder, em cada período de apuração, o valor do IRPJ e da CSLL devido com base:

I - no lucro real e no resultado ajustado trimestral;

II - no lucro real e no resultado ajustado apurado no ajuste anual; ou

III - na base de cálculo estimada, calculada com base na receita bruta e acréscimos ou com base no resultado apurado em balanço ou balancete de redução.

§ 2º O valor deduzido do IRPJ e da CSLL apurado a partir da base de cálculo estimada de que trata o inciso III do § 1º deste artigo:

I - não será considerado IRPJ e CSLL pagos por estimativa para fins do cálculo do tributo devido no ajuste anual e do tributo devido no balanço de redução e suspensão posteriores; e

II - poderá ser considerado na dedução do IRPJ e da CSLL devidos no ajuste anual, observado o limite de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A parcela apurada na forma do *caput* excedente ao limite de dedução previsto no § 1º deste artigo somente poderá ser deduzida do IRPJ e da CSLL devidos, respectivamente, em períodos de apuração subsequentes, e a dedução será limitada a 30% (trinta por cento) do valor dos tributos.

§ 4º Na hipótese de dispêndios com pesquisa e desenvolvimento tecnológico considerados estratégicos, sem prejuízo da dedução de que trata o *caput* deste artigo, a empresa poderá beneficiar-se de dedução adicional do IRPJ e da CSLL correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL sobre até 15% (quinze por cento) incidentes sobre esses dispêndios, limitados a 45% (quarenta e cinco por cento) dos dispêndios de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º São considerados dispêndios estratégicos com pesquisa e desenvolvimento aqueles que atendam ao disposto no *caput* deste artigo e, adicionalmente, sejam relativos à manufatura avançada, conectividade, sistemas estratégicos, soluções estratégicas para a mobilidade e logística, novas tecnologias de propulsão ou autonomia veicular e suas autopeças, desenvolvimento de ferramental, moldes e modelos, nanotecnologia, pesquisadores exclusivos, big data, sistemas analíticos e preditivos (data analytics) e inteligência artificial, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

§ 6º As deduções de que trata este artigo:

I - somente poderão ser efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2019 para as empresas habilitadas até essa data; e

II - somente poderão ser efetuadas a partir da habilitação para as empresas habilitadas após 1º de janeiro de 2019.

§ 7º O valor do benefício fiscal não estará sujeito a qualquer correção, inclusive pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

§ 8º O valor da contrapartida do benefício fiscal previsto neste artigo, reconhecido no resultado operacional, não será computado na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), do IRPJ e da CSLL.

Art. 12. Os benefícios fiscais de que trata o art. 11 desta Lei não excluem os benefícios previstos no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 11-B e 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, no art. 1º

da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, no regime especial de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
